



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15771.722038/2011-44  
**Recurso n°** 1 Voluntário  
**Acórdão n°** **3802-004.145 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 25 de fevereiro de 2015  
**Matéria** PAF - MANDADO DE SEGURANÇA  
**Recorrente** SOCIEDADE BENEFICIENTE ISRAELITA BRASILEIRA - "HOSPITAL ALBERT EINSTEIN"  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 22/09/2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

Com base nos arts. 16, III, e 17, do Decreto 70.235/72, não devem ser conhecidos argumentos trazidos somente em sede de Recurso Voluntário.

MANDADO DE SEGURANÇA. IDENTIDADE DE OBJETO E CAUSA DE PEDIR. EFEITOS. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

Diante do que dispõe o parágrafo único do art. 38 da Lei de Execuções Fiscais, o contribuinte que busca a via judicial para discutir determinada matéria renuncia à instância administrativa, não merecendo ser conhecido o recurso nesse aspecto. Incidência da Súmula CARF n° 01.

DECISÃO DA DRJ QUE RECONHECE CONCOMITÂNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ACERTO DA DECISÃO.

Não é nula a decisão que, diante da prova dos autos, reconhece nulidade por identidade de objetos entre a matéria de mérito trazida em sede impugnatória e o mandado de segurança, e não conhece da defesa do sujeito passivo.

JUROS DE MORA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. APLICABILIDADE.

Os juros de mora não têm natureza punitiva e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não interrompe sua fluência.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente e **negar provimento** ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Joel Miyazaki - Presidente da 2ª Câmara/3ª Seção.

*(assinado digitalmente)*

Waldir Navarro Bezerra – Redator designado *ad hoc* (art. 17, inciso III, do Anexo II do RICARF/2015).

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Mércia Helena Trajano D'amorim (Presidente), Waldir Navarro Bezerra, Claudio Augusto Gonçalves Pereira, Bruno Mauricio Macedo Curi (Relator), Francisco Jose Barroso Rios e Solon Sehn.

## Relatório

Preliminarmente, ressalta-se que nos termos do artigo 17, inciso III, do anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF/2015, fui designado como redator *ad hoc* (fl. 170), para formalização do respectivo Acórdão, considerando o resultado do julgado, conforme o constante da ATA da respectiva sessão de julgamento.

A Recorrente SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA "HOSPITAL ALBERT EINSTEIN", interpôs o presente Recurso Voluntário contra o Acórdão nº 07-32.278, proferido em primeira instância pela 1ª Turma da DRJ em Florianópolis (SC), que **não conheceu a impugnação** quanto à matéria de mérito objeto de enfrentamento concomitante na instância administrativa e na esfera judicial. Também, que conheceu e rejeitou os protestos da impugnante quanto à exigência dos juros de mora.

Por bem explicitar os atos e fases processuais ultrapassados até o momento da análise da impugnação, adota-se o relatório elaborado pela autoridade julgadora *a quo*:

*Trata o presente processo de autos de infração lavrados para exigência de créditos tributários no valor de R\$ 547,48 referente a imposto de importação e juros de mora.*

*Depreende-se da descrição dos fatos dos autos de infração que a interessada registrou a Declaração de Importação nº 11/1799220-0, em 22/09/2011, para amparar a importação de mercadorias. A Justiça Federal concedeu liminar nos autos de Mandado de Segurança determinando a suspensão da exigibilidade do imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados. Todavia se verificou que a imunidade não se aplica ao caso concreto e não houve apresentação de documentos que comprovem a alegada imunidade.*

*Dessa forma, com o fim de prevenir a decadência, foi lavrado o auto de infração em apreço para a constituição do crédito tributário relativo ao imposto de importação, acrescido de juros de mora, incidente na importação realizada pela interessada.*

*Cientificada a interessada apresentou impugnação na qual alega, em síntese, que:*

*A exigibilidade do crédito tributário lançado encontra-se com a exigibilidade suspensa por força de medida liminar.*

*O auto de infração deve ser declarado insubsistente, pois é entidade imune, nos termos da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional cumprindo com os requisitos por eles determinados. A jurisprudência ampara sua defesa.*

*Contesta o lançamento de juros de mora sob a alegação de que a exigibilidade do crédito está suspensa e, por conseqüência, os juros de mora não podem ser cobrados, não havendo que se falar em mora.*

*Requer seja declarada a insubsistência do auto de infração.*

*É o Relatório.*

Indeferida a impugnação apresentada, o órgão julgador de primeira instância sintetizou as razões para a procedência do crédito tributário na forma da ementa que segue:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Data do fato gerador: 22/09/2011*

*AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS.*

*A propositura de qualquer ação judicial anterior, concomitante ou posterior a procedimento fiscal, com o mesmo objeto do lançamento, importa em renúncia ou desistência à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa. Assim, o apelo interposto pelo sujeito passivo não deve ser conhecido no âmbito administrativo.*

*As matérias diferenciadas entre o processo judicial e o processo administrativo e impugnadas devem ser apreciadas no âmbito administrativo, desde que não tenham influência quanto ao mérito do objeto litigado judicialmente.*

*JUROS DE MORA. DEPÓSITO.*

*Os juros de mora são devidos quando não foi realizado o depósito integral do montante dos valores suspensos antes do início de qualquer procedimento fiscal.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Cientificada acerca da decisão exarada pela 1ª Turma da DRJ de Florianópolis – DRJ/FNS, a interessada interpôs o presente Recurso Voluntário, no qual pede: (i) o sobrestamento do processo administrativo até julgamento final do mandado de segurança; (ii) a ausência de fluência de juros por conta de medida liminar deferida em mandado de segurança; (iii) nulidade da decisão recorrida por ausência de renúncia à instância administrativa; e, por fim, (iv) a insubsistência do referido auto de infração.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra, redator *ad hoc* designado para formalizar a decisão (fl. 170), uma vez que o Conselheiro Relator Bruno Maurício Macedo Curi, não mais compõe este colegiado e que a respectiva Turma Especial foi extinta, retratando hipótese de que trata o artigo 17, inciso III, do Anexo II, do Regimento Interno deste CARF, aprovado pela Portaria MF no 343, de 09 de junho de 2015.

Ressalvado o meu entendimento pessoal, no sentido de dar a este e a outros processos nessa situação tratamento diverso.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade e tempestivamente interposto, nos termos do Decreto nº 70.235/72, conheço parcialmente do Recurso e passo à análise de apenas parte das razões recursais.

O presente Recurso Voluntário, como indicado ao final do relatório, divide-se em quatro itens:

- (i) o sobrestamento do processo administrativo até julgamento final do mandado de segurança;
- (ii) a ausência de fluência de juros por conta de medida liminar deferida em mandado de segurança;
- (iii) a nulidade da decisão recorrida por ausência de renúncia à instância administrativa; e, por fim,
- (iv) a insubsistência do referido auto de infração.

Ocorre que o item (i) foi trazido somente em sede recursal, revelando-se inovações argumentativas.

Restam aplicáveis, portanto, os arts. 16, III, e 17, do Decreto 70.235/72, de modo que inviável conhecer tais alegações sob pena de supressão de instância.

Ao seu turno, o item (iv) também não merece ser conhecido, dado que efetivamente há identidade de objetos entre o mérito do recurso e o mandado de segurança.

Veja-se:

Verifica-se nos autos, junto a impugnação, haver sido feita a juntada da petição inicial do *writ*, bem como cópia da Conclusão da Justiça Federal no Processo nº 0018067-75.2010.04.03.6100, impetrado perante a 23ª Vara Cível Federal - Seção Judiciária em São Paulo, que se encontram anexados ao processo às fls. 41 e seguintes do processo digital, que permite tal constatação.

Segue transcrito abaixo um trecho da peça inicial elaborado pela Recorrente ao Juízo, que já elucida a matéria:

"(...) DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

*A Constituição Federal estabelece as limitações constitucionais ao poder de tributar, prevendo os casos de imunidade tributária, entre as quais dispõe as abaixo transcritas, na qual, como veremos, se enquadra perfeitamente a Impetrante.*

*Estabelece o artigo 150, VI, "c" da Constituição Federal:*

*"Art. 150 — Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*(...)*

*VI— instituir impostos sobre:*

*(...)*

*c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei." Já o parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição Federal, assim dispõe:*

*(...)"*

*Já o parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição Federal, assim dispõe:*

*"Art. 195 (...)...:*

*§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei."*

(grifou-se): No mesmo diapasão, na Decisão da DRJ às fls. 131/135, fica consignado que

*"(...) Como se vê pela descrição dos fatos do auto de infração, a matéria relativa ao imposto sobre produtos industrializados, PIS/Pasep importação e Cofins importação foi objeto de propositura, pela interessada, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial, com base na alegação de que se trata de entidade imune.*

*O Poder Judiciário concedeu liminar para suspender a exigibilidade dos impostos e contribuições incidentes sobre as importações em apreço.*

*Em face dessa opção, o tratamento a ser dispensado ao presente processo, no âmbito administrativo, é o previsto no Ato Declaratório (Normativo) Cosit nº 3, de 14 de fevereiro de 1996, o qual declara, em caráter normativo, que:(...).*

*(...) Verifica-se que o disposto na alínea "a" estabelece a **renúncia ou desistência às instâncias administrativas, quando da propositura de ação judicial pelo contribuinte com o mesmo objeto da autuação**".*

De toda sorte, resta clara a identidade de objetos (que inclusive levaram o Recorrente a pedir o sobrestamento do processo até decisão final do mandado de segurança), o que torna inviável o conhecimento do Recurso nesse aspecto.

Assim, cabível o conhecimento e julgamento do item **(ii e iii)** do Recurso Voluntário, relativo ao pleito da ausência de fluência de juros diante da antecipação de tutela e da nulidade da decisão recorrida por haver reconhecido a renúncia à esfera administrativa diante da impetração do mandado de segurança pelo contribuinte.

Então, vamos a eles.

### ***ii) Da ausência de fluência de juros diante da antecipação de tutela***

A Recorrente alega em seu recurso serem inaplicáveis os juros de mora em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, concedida em face de liminar em mandado de segurança.

Não assiste razão a recorrente.

Não obstante o acima asseverado, cabe-nos analisar a aplicabilidade dos juros de mora, matéria não submetida ao crivo do Poder Judiciário na referida ação mandamental, porquanto esta teve caráter preventivo e, assim, quando da sua propositura, ainda não haviam sido formalizados os presentes lançamentos tributários.

A exigência dos juros de mora está conforme as normas legais vigentes e qualquer esforço tendente a afastar sua aplicação, por entendê-la inconstitucional, somente poderá advir de demanda pleiteada judicialmente, pois este órgão julgador é incompetente para apreciar questões que se referem à inconstitucionalidade de normas legais legitimamente inseridas no ordenamento jurídico.

Esse entendimento já foi pacificado e foi nesse sentido que foi editada a Súmula nº 5, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), publicada no DOU de 22.12.2009, que assim expressa:

*Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.*

### ***iii) Da nulidade da decisão recorrida por haver reconhecido a renúncia à esfera administrativa***

Ora, compulsando os autos fica claro que sua demanda judicial está restrita ao **direito à imunidade tributária** com base no artigo 150, inciso VI, alínea “c” e à isenção declarada no artigo 195, parágrafo 7º, ambos da Constituição Federal, guerreado na medida liminar **deferida** nos autos do Mandado de Segurança processo nº 0018067-75.2010.04.03.6100, impetrado perante a 23ª Vara Cível Federal - Seção Judiciária em São Paulo (SP), para alegar seu direito à imunidade tributária fulcrada no artigo 150, inciso VI, alínea “c” e à isenção insculpida no artigo 195, parágrafo 7º, ambos da Constituição Federal.

Pois bem. Diante disso, todas as suas alegações na esfera administrativa quanto ao tema deixam de ser passíveis de análise, conforme inteligência do art. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.737/1979 e o artigo 38, parágrafo único da Lei nº 6.830/1980, dada a absoluta identidade de discussão com a matéria tratada na via judicial.

Acertada, portanto, a decisão recorrida ao reconhecer a renúncia à esfera administrativa. Apenas aproveitou o ensejo para transcrever o art. 38 e seu parágrafo único, da Lei de Execuções Fiscais, por serem de clareza hialina:

*Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.*

*Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto. (grifei)*

Não por outro motivo o CARF editou a **Súmula nº 01**, na qual restou consignado que:

*Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Assim, não há nulidade a ser reconhecida sobre a decisão originária que, acertadamente, reconheceu a existência de concomitância entre o argumento de mérito da impugnação e o mandado de segurança impetrado pelo sujeito passivo.

### **Conclusão**

Ante todo o exposto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário para NEGAR-LHE provimento.

Formalizado o voto em razão do disposto no artigo 17, inciso III, do Anexo II do RICARF/2015, subscrevo o presente.

*(assinado digitalmente)*

Waldir Navarro Bezerra – Redator *ad hoc*.

CÓPIA